SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104774 - AL (2025/0431232-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JUNIOR - AL007315
		FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA - AL003040
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sendo vedado, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. O agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual foi conhecido, passando-se ao exame da admissibilidade do recurso especial.

3. O acórdão recorrido assentou materialidade e indícios de autoria, remetendo a controvérsia ao Tribunal do Júri; a pretensão de absolvição sumária ou despronúncia, fundada na alegada insuficiência probatória, demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A alegação de nulidade pela oitiva, como testemunha, de membro do Ministério Público que atuou na fase preliminar não pode ser acolhida em recurso especial, por exigir revisão das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, igualmente alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de preservar a competência do Conselho de Sentença quando presentes indícios mínimos de autoria e

Documento eletrônico VDA59766046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 92d658ad-df83-4fdc-8443-dadc34a39df8

materialidade, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59766046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 92d658ad-df83-4fdc-8443-dadc34a39df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104774 - AL (2025/0431232-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JUNIOR - AL007315
		FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA - AL003040
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sendo vedado, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. O agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual foi conhecido, passando-se ao exame da admissibilidade do recurso especial.

3. O acórdão recorrido assentou materialidade e indícios de autoria, remetendo a controvérsia ao Tribunal do Júri; a pretensão de absolvição sumária ou despronúncia, fundada na alegada insuficiência probatória, demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A alegação de nulidade pela oitiva, como testemunha, de membro do Ministério Público que atuou na fase preliminar não pode ser acolhida em recurso especial, por exigir revisão das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, igualmente alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de preservar a competência do Conselho de Sentença quando presentes indícios mínimos de autoria e

Documento eletrônico VDA59766049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Código de Controle do Documento: b9d73fa3-ce0e-4ec2-af75-ea02311f5bae

materialidade, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ WELLINGTON DA SILVA ALVES contra a decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 156, 315, § 2º, 381 e 564, I e IV, do Código de Processo Penal, sustentando ausência de indícios mínimos de autoria, utilização indevida de elementos extrajudiciais e nulidade decorrente da oitiva, como testemunha, de membro do Ministério Público que atuou na fase preliminar.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido teria contrariado precedentes desta Corte e haveria violação direta a normas federais, reiterando as teses do recurso especial.

Aduz que a pronúncia foi mantida sem prova judicial robusta, com base em depoimentos indiretos e na declaração da vítima colhida fora do crivo do contraditório, insistindo na tese de insuficiência de lastro probatório para o art. 413 do CPP.

Defende nulidade do feito pela incompatibilidade funcional do Promotor de Justiça ouvido como testemunha, com reflexos nos arts. 564, I e IV, do CPP.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que se conheça do recurso especial se lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 533-536, pugnando pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pela manutenção da inadmissão do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 633-642, opinando pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59766049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Código de Controle do Documento: b9d73fa3-ce0e-4ec2-af75-ea02311f5bae

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, notadamente na Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem, ao manter a pronúncia, assentou premissas fáticas claras quanto à materialidade e à existência de indícios suficientes de autoria, destacando, entre outros pontos:

> Na fase de formação da culpa no procedimento do Tribunal do Júri prevalece o princípio do *in dubio pro societate* […] nos exatos termos do art. 413 do CPP […] Na espécie, há prova da materialidade e indicativos suficientes de autoria" (fls. 431-432). E, ao examinar os elementos, registrou: "a vítima teria atribuído aos réus a autoria do atentado contra sua vida (fls. 06-07). O teor do depoimento do menor foi, então, corroborado em Juízo pelo depoimento do Promotor da Infância e Juventude" (fls. 437-438). Concluiu: "havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria […] faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da Pronúncia (fls. 438-439).

A revisão dessas conclusões, para acolher as pretensões de absolvição sumária ou despronúncia, pressupõe reexame da credibilidade e suficiência das provas colhidas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A insurgência pretende substituir o juízo das instâncias ordinárias quanto ao lastro mínimo para o art. 413 do CPP, o que demanda revolvimento probatório.

A propósito, a Sexta Turma firmou que "a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 1.630.765/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Ademais, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação desta Corte Superior de Justiça sobre a competência do Tribunal do Júri e o juízo de admissibilidade da pronúncia. Confira-se a reafirmação do entendimento: "a menos que se esteja diante de casos flagrantemente rasos em provas e,

Documento eletrônico VDA59766049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Código de Controle do Documento: b9d73fa3-ce0e-4ec2-af75-ea02311f5bae

portanto, fadados ao insucesso, não se deve retirar do Conselho de Sentença […] a possibilidade de se manifestar a respeito de crimes dolosos contra a vida" (fls. 439). A parte agravante não trouxe distinção (*distinguishing)* específica nem precedentes supervenientes com força para infirmar tal alinhamento (fls. 512-519).

O parecer do Ministério Público Federal converge com essa conclusão: "a sua desconstituição, para abrigar a pretensão defensiva de despronúncia, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (fls. 642). Ainda, quanto ao ponto, arremata: "Agravo pode ser conhecido […] Recurso especial não comporta provimento" (fls. 635-642).

Por fim, quanto à nulidade alegada em razão da oitiva de Promotor de Justiça como testemunha, o acórdão recorrido expressamente consignou que "o Promotor ouvido como testemunha não atuou de forma determinante nos autos de origem, uma vez que apenas ouviu a vítima, quando estava na qualidade de Promotor da Infância e Juventude" (fls. 439). A inversão desse juízo, igualmente, exigiria reavaliação do conjunto fático, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (fl. 439).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59766049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Código de Controle do Documento: b9d73fa3-ce0e-4ec2-af75-ea02311f5bae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0431232-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.104.774 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000839520108020046 00024202820088020046 046100000830
24202820088020046 46100000830 839520108020046
83952010802004600024202820088020046

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JUNIOR - AL007315 FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA - AL003040
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:05
Código de Controle do Documento: 13CF298A-8E2D-416C-B268-8CCFA371FF20